



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

11 MAR 2015

Protocolo: 044/15

Processo: 044/15

PROJETO DE LEI

Nº

035/15



AUTOR: DEPUTADOS LAERTE GOMES – PEN E MAURAO DE CARVALHO – PP

Dispõe sobre a proibição de retenção ou apreensão de veículo em decorrência da não comprovação de pagamento do IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibida a retenção ou apreensão de veículo em decorrência da não comprovação de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo por ausência de comprovação do pagamento do imposto, exceto se a autoridade fiscalizadora identificar a ocorrência de outras hipóteses de recolhimento ou apreensão previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º A autoridade administrativa estadual, atendendo a requerimento do proprietário interessado na retirada do veículo apreendido, exclusivamente, em decorrência do não pagamento de IPVA, até a data da entrada em vigor desta Lei, promoverá sua restituição sem ônus para o contribuinte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MAURAO DE CARVALHO
Presidente da ALE/RO

Deputado LAERTE GOMES
PEN

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPARTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADOS LAERTE GOMES – PEN E MAURAO DE CARVALHO – PP

Direitos fundamentais do cidadão como os de propriedade, liberdade de locomoção e do devido processo legal estão assegurados na Constituição Brasileira. Todavia, na contramão desses valores consagrados na Carta Magna, o Código de Trânsito Brasileiro¹, sobre o IPVA, autorizam a apreensão e remoção de veículo automotor, quando a fiscalização verificar que há débitos tributários sobre a propriedade do veículo.

A presente proposição objetiva dar aplicabilidade às garantias constitucionais dos cidadãos no campo tributário, proibindo que o inadimplemento do tributo gere a penalidade de apreensão do veículo.

Cabe aqui uma importante distinção. O projeto de lei não invade a esfera de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI da CF². Em outras palavras, não trata de temas vinculados à circulação de veículos nas vias públicas. Esta proposição cuida, tão somente, de legislar sobre as sanções tributárias que serão impostas ao contribuinte pela não observância da regularidade na quitação do IPVA, que é um tributo de competência estadual conforme dispõe a Constituição Federal, no artigo 155, III³.

Neste sentido, é importante frisar que a proposição em virtude de sua natureza tributária, não dispõe genericamente sobre a apreensão de veículos em vias públicas ou critérios para licenciamento, mas sim sobre as consequências jurídicas do inadimplemento da obrigação tributária, que não permitirá a sua apreensão, ou retenção.

A proibição de apreensão do veículo por falta de pagamento do IPVA na data prevista em Lei, não interfere na segurança dos veículos e das vias, pois não trata do licenciamento

¹ Diz o Artigo 230 do CTB : Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPARTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADOS LAERTE GOMES – PEN E MAURAO DE CARVALHO – PP

do veículo, mas sim, do pagamento de IPVA que como se sabe é um tributo, e como tal, em nada interfere na circulação dos veículos.

Vale observar que há um lapso temporal entre a data do licenciamento e a data do pagamento dos tributos. É certo que o Estado tem o direito/dever de fiscalizar seus contribuintes, podendo até apreender um veículo que esteja proporcionando riscos à coletividade, bem como notificar os proprietários de veículos que estejam inadimplentes com o IPVA, mas jamais apreender veículo pelo inadimplemento do tributo.

O IPVA em atraso, como qualquer outro imposto deve ser lançado, oferecendo o direito de defesa ao contribuinte por meio de uma Ação Judicial de Execução Fiscal. Essa é a forma legal de se exigir a quitação do referido imposto, depois de serem observados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. A apreensão e reboque do bem para pagamento do imposto caracteriza a figura jurídica do confisco, vedada pelo nosso sistema constitucional (artigo 150, inciso IV da CF)⁴, e já sumulada pelo STF (Súmula 323)⁵.

Desnecessário dizer que além da apreensão, agrava a situação constrangedora do contribuinte que por algum motivo, temporariamente, perdeu a capacidade financeira de pagar o IPVA, os excessos praticados pelo “sistema de Guinchos” e diárias, e as precárias condições de conservação dos veículos nos pátios dos chamados “Depósitos”. Neles como é público e notório, os veículos estão sujeitos a diversas avarias e sem garantias de preservação da integridade do bem. Registre-se, ainda, que a apreensão do bem, em muitos casos incide sobre veículos que são ferramentas de trabalho e, como tal impenhoráveis (artigo 649, inciso V do CPC).

Como bem se afirmou em uma decisão judicial sobre o tema: “apreender veículo na via pública por débito de IPVA, é o mesmo que expulsar, sem qualquer prévio procedimento, o contribuinte de seu lar em caso de inadimplemento do IPTU”.

A rigor, nos termos das normas constitucionais vigentes, o procedimento de blitz e apreensão do veículo em situação de inadimplência tributária configura exercício ilegal do poder de polícia da Administração Pública. Por este motivo, deve ser proibido para assegurar a prevalência do direito e da justiça.

⁴ Art. 150 IV Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco.”

⁵ Súmula 323 STF: “É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPARTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

Assessoria Legislativa do Estado de Rondônia			
DEPARTº DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP			
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADOS LAERTE GOMES – PEN E MAURAO DE CARVALHO – PP		

Por todas estas razões apresentadas, sobretudo pelo relevante interesse público da matéria espero contar com o apoio e o voto dos Ilustres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.